

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Dispõe sobre a dispensa da contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dispensa da contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) nas condições que especifica.

Art. 2º O artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único a figurar como parágrafo primeiro:

“§ 1º Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

§ 2º Não se aplica a obrigatoriedade estatuída neste artigo aos veículos automotores, de via terrestre, que tiverem seguro não obrigatório, desde que as coberturas que contemplem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada, quando comparadas àquelas estabelecidas para o seguro obrigatório, sejam iguais ou superiores, na data de sua contratação.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido ao Art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o parágrafo 5º nestes termos:

“Art. 12

§3º Para o efeito do parágrafo 1º, O Conselho Nacional de Trânsito implantará as medidas necessárias para constar a não obrigatoriedade do DPVAT no prontuário de propriedade do veículo automotor de via terrestre que tiver seguro não

obrigatório, desde que as coberturas que contemplem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada, quando comparadas àquelas estabelecidas para o seguro DPVAT sejam iguais ou superiores na data de sua contratação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório DPVAT objetiva proteger quaisquer vítimas de acidentes de trânsito, sendo um seguro universal e que protege, sobretudo, as camadas menos favorecidas da população.

Não obstante, é comum nos dias de hoje que os proprietários de veículos automotores contratem seguro para seus bens, normalmente contemplando as indenizações que são pagas pelo seguro DPVAT. Além disso, sabemos que, na maior parte dos casos, as coberturas são superiores àquelas estabelecidas pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Assim, existe uma dupla cobertura de seguro que onera ainda mais o cidadão que já paga os mais diversos impostos, tributos e taxas federais, estaduais e municipais.

É importante considerar também os graves problemas apontados na administração do seguro DPVAT pela Seguradora Líder, que foi objeto de CPI nesta Casa e ainda é objeto de investigação pela Polícia Federal e o Ministério Público.

Ante todo o exposto, não vemos lógica alguma em manter um seguro obrigatório para aqueles proprietários que optarem por ter um seguro privado com coberturas iguais ou superiores as definidas no seguro DPVAT.

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2018-3587